

25/10/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.796 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
ADV.(A/S) : EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO
ADV.(A/S) : ANDRE TORRES DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recurso extraordinário. 2. Constitucional e tributário. 3. Controvérsia acerca do diferimento promovido pela Lei 8.200/1991 para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas do ano-base de 1990. 4. Correção monetária do balanço patrimonial. IPC e BTN. 5. Reafirmação da mesma tese fixada por esta Corte no julgamento do RE 201.512/MG, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 11.4.2016, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do 3º, I, da Lei 8.200/1991. 6 . Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, apreciando o Tema 298 da repercussão geral, negor provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão virtual de 18 a 24 de outubro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

25/10/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.796 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES**
ADV.(A/S) : **EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO**
ADV.(A/S) : **FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO**
ADV.(A/S) : **ANDRE TORRES DOS SANTOS**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DIFERENÇA ENTRE IPC E BTN COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS NO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS IMPOSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO LEGAL. 1 A variação monetária que decorre da diferença entre o IPC e o BTNF não configura, certamente, a ocorrência de prejuízo ou lucro, nem a indevida majoração do tributo, haja vista a particularidade da escrituração contábil de cada empresa. 2 É defeso à empresa utilizar-se da diferença advinda entre a aplicação do IPC e do BTFN, sem observância do diferimento determinado pela Lei n. 8.200/91, ou pelo artigo 11 da Lei n. 8.682/93 no imposto de renda das pessoas jurídicas. 3 Remessa necessária e apelo providos, à unanimidade.”

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

RE 545796 / RJ

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal.

Nas razões do extraordinário sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade das limitações dispostas na Lei 8.200/1991, bem como nos decretos que lhe regulamentaram. Defende-se que essas limitações configuram hipótese de empréstimo compulsório sem observância dos requisitos constitucionais.

Nas contrarrazões, a União sustenta que o recurso não merece prosperar, ao fundamento de que a matéria já é pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

O Tribunal reconheceu a repercussão geral do tema (Tema 298), em 14.2.2010.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso extraordinário. Eis a ementa do parecer:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 8.200/91. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 298. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tese proposta: 1 - É constitucional a sistemática estabelecida pelo art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990. 2 - Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário”.

É o relatório.

25/10/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.796 RIO DE JANEIRO**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade do diferimento para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas do ano-base de 1990, previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/91.

Conforme ressaltai no momento que apresentei a proposta para o reconhecimento da repercussão geral nestes autos, a mesma questão constitucional em debate encontrava-se pendente de julgamento no RE 201.512/MG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, que à época estava com vista para o Ministro Cezar Peluso.

Verifico que o Plenário desta Corte, em 5 de novembro de 2015, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.512/MG, e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a constitucionalidade da sistemática estabelecida no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/1991. Eis a ementa desse julgado:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO ANO-
BASE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA.
CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA
ESTABELECIDA NO ART. 3º, INC. I, DA LEI N. 8.200/1991.
RECONHECIMENTO POSTERIOR DE INCIDÊNCIA DE
ÍNDICE DIVERSO DO ADOTADO À ÉPOCA. BENEFÍCIO
TRIBUTÁRIO DIFERIDO NO TEMPO. DEDUÇÃO NA
DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. OPÇÃO POLÍTICO-
LEGISLATIVA ADOTADA PARA TORNAR MENOS

RE 545796 / RJ

GRAVOSA A CARGA TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DE INDEXADORES ECONÔMICOS INCIDENTES NA ESPÉCIE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DO NÃO CONFISCO, DA IRRETROATIVIDADE, DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (RE 201.512, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 11.4.2016).

A tese vencedora no referido recurso extraordinário, que teve divergência inaugurada pelo Ministro Eros Grau, defendeu que a controvérsia discutida no recurso já fora objeto de precedentes anteriores julgados pelo Plenário, a exemplo do RE 201.465, Relator p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17.10.2003, no sentido da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/1991. Confira-se o voto-vista proferido pelo Ministro Eros Grau:

“Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.200/91.

2. O eminente Ministro Marco Aurélio, Relator, na Sessão do dia 10 de novembro de 2004 proferiu voto no sentido do desprovimento do recurso extraordinário, por entender inconstitucional o inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.200, de 28 de junho de 1991 [restaurado por força do artigo 11 da Lei 8.682/93], bem assim o § 1º do artigo 40 do decreto 332, de 4 de novembro de 1991, que regulamentou a Lei n. 8.200/91. Valeu-se, para tanto, dos fundamentos do voto que proferiu por ocasião do julgamento do RE n. 201.465/6-MG, Sessão do dia 2 de maio de 2002.

3. Pedi vista dos autos.

4. Ao analisá-los estes autos e ao proceder à pesquisa quanto ao RE n. 201.465/6-MG, observei que a tese de que neles se trata em nada difere da que foi apreciada nesse precedente, para o qual foi designado Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim.

RE 545796 / RJ

5. No precedente mencionado foi declarada a constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.200, de 28 de junho de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 11 da Lei n. 8.682, de 14 de julho de 1993. Em consequência, foram refutadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do tributo, de empréstimo compulsório, de confisco, de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. Assentou-se também que a dedução das diferenças resultantes da adoção do IPC em quatro períodos-base, a partir de 1993, como previsto na Lei n. 8.200/91, consubstancia benefício concedido ao contribuinte, de modo a tornar menos gravosa a carga tributária a que estava submetido em razão da substituição ou alteração de indexadores econômicos incidentes nas demonstrações financeiras.

6. O mesmo entendimento foi afirmado por esta Corte ao referendar a decisão prolatada pelo Ministro Celso de Mello, que indeferiu a medida liminar requerida na ADI n. 712 (Sessão do dia 20.08.92), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República. Pretendia-se nessa ação direta a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei n. 8.200/91, sob o argumento de que suas disposições afrontavam a garantia da intangibilidade do ato jurídico perfeito e os princípios da isonomia tributária, da irretroatividade e da anterioridade da legislação tributária. Em sua decisão, o eminente Ministro Celso de Mello observou que o objetivo da Lei n. 8.200/91 era o de neutralizar aspectos fiscais gravosos concernentes à tributação das pessoas jurídicas e restabelecer a veracidade dos balanços das empresas, instituindo, para esse efeito, mecanismos destinados a implementar, em bases reais e adequadas, a correção monetária das demonstrações financeiras. A lei não teria modificado as demonstrações financeiras de 1990, nem o imposto lançado em 1991.

7. O pedido formulado na impetração está circunscrito ao reconhecimento, de imediato [sem os parcelamentos], de todos os efeitos da Lei n. 8.200/91 e de seu regulamento --- decreto

RE 545796 / RJ

332/91 ---, especialmente no balanço levantado em 30 de junho de 1992 (fls. 28). A impetrante apoia-se na assertiva de que a Lei 8.200/91 veio reconhecer expressamente a diferença real em 1990 entre o BTNF, índice oficial divulgado, e o IPC – Índice de Preços ao Consumidor. Alega que a referida lei declara o direito, das pessoas jurídicas, de corrigirem seus balanços pelo IPC integral de 1990, para efeitos fiscais --- reconhecimento oficial de que houve manipulação dos índices de correção monetária das demonstrações financeiras. Por isso, o diferimento da variação BTNF-IPC (25%, por ano, em 4 exercícios) constitui empréstimo compulsório. Esses argumentos foram no entanto repelidos por esta Corte, como demonstrado.

Assim, em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pleno deste Tribunal no RE n. 201.465/MG, Sessão do dia 2.5.2000, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, conheço do recurso extraordinário e, com as vênias do Ministro MARCO AURÉLIO, dou-lhe provimento, para cassar a segurança concedida”. (realce atual)

No mesmo sentido votou o Ministro Teori Zavascki, que ressaltou em seu voto o seguinte:

“Realmente, ao julgar esse RE 201465, há quase 10 anos, predominou neste Plenário o entendimento de que o art. 3º, I, da Lei 8.200/91 (modificado pelo art. 11 da Lei 8.682/93) não representa uma ilegítima e disfarçada espécie de empréstimo, mas sim um favor fiscal criado pelo legislador.

[...]

A tese segundo a qual o dispositivo questionado (art. 3º, I, da Lei 8.200/91) encobre um empréstimo compulsório ilicitamente instituído por lei ordinária – e não um favor fiscal, como têm reconhecido os precedentes do STF – tem como pressuposto necessário o de que era ilegítimo o sistema de correção monetária das demonstrações financeiras que vigorava para o ano-base 1990, afirmação essa que, por sua vez,

RE 545796 / RJ

dependeria do reconhecimento e da declaração de inconstitucionalidade das normas que então disciplinavam tal matéria (Lei 7.779/89 e 8.024/90), inconstitucionalidade sequer alegada.”

Não há razão para alterar esse entendimento, o qual vem sendo aplicado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENTE – EXCEPCIONALIDADE – INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA IMPUGNÁ-LOS – **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – LEI Nº 8.200/91, ART. 3º, INCISO I – CONSTITUCIONALIDADE – RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA E NOS TERMOS DE REFERIDO PRECEITO LEGAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA DAR APENAS PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DEDUZIDO PELA UNIÃO.**” (RE 274.850 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 6.2.2018)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. **DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO ANO-BASE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/1991. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 201.512/MG.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 201.512/MG, Tribunal Pleno, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia. 2. As razões do agravo não se mostram

RE 545796 / RJ

aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Afastada a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 porquanto não atingida a unanimidade. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (AI 549.486 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.11.2017)

Assim, reafirmo a tese fixada por esta Corte no julgamento do RE 201.512/MG, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 11.4.2016, no sentido de reconhecer a constitucionalidade da sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990.

Proponho a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.796

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES

ADV.(A/S) : EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO (36673/DF, 94205/RJ, 319494/SP)

ADV.(A/S) : FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO (169941/RJ)

ADV.(A/S) : ANDRE TORRES DOS SANTOS (35161/DF)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o Tema 298 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990". Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário